



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.140 - TO (2008/0197195-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA**
ADVOGADO : **JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram modificados pelo julgamento dos embargos de declaração, como pretende fazer crer a ora agravante, tendo sido alterada tão somente a ementa do aresto, não havendo falar-se, assim, que a decisão agravada tenha tomado como razões de decidir fundamentos que não guardam semelhança fática e jurídica com o tema constante dos autos.

2. O acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo para o réu que se encontra revel apelar é a publicação da sentença em cartório.

3. A Corte estadual consignou que não há data do recebimento dos autos e da própria sentença em cartório, tampouco de sua juntada aos autos. Para rever esse entendimento e concluir-se como suficiente a inserção da sentença nos autos, a fim de se ter início o prazo recursal para o revel, demandaria o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se pautado, também, em fundamento constitucional, o qual não foi impugnado pela via própria (recurso extraordinário), razão pela qual o conhecimento da questão é obstado pelo disposto na Súmula 126/STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.140 - TO (2008/0197195-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Sociedade Visão de Ensino Ltda em face da decisão deste relator (fls. 286-288), que negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante sustenta que a decisão ora agravada tomou como razões de decidir a ementa e os fundamentos de acórdão, o qual teria sido reformado em sede de embargos de declaração.

Alega, ainda, que o entendimento da Corte de origem, no sentido de ser necessário termo de publicação da sentença nos autos para abertura do prazo recursal ao revel, não merece prosperar, sendo suficiente a inserção da mesma nos autos para se ter início o prazo de recurso. Reitera a alegada violação ao art. 322 do CPC e assevera que os acórdãos proferidos nos julgamentos do REsp 399.704/PR e REsp 549.919/MG corroboram a sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.140 - TO (2008/0197195-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA**
ADVOGADO : **JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram modificados pelo julgamento dos embargos de declaração, como pretende fazer crer a ora agravante, tendo sido alterada tão somente a ementa do aresto, não havendo falar-se, assim, que a decisão agravada tenha tomado como razões de decidir fundamentos que não guardam semelhança fática e jurídica com o tema constante dos autos.**
- 2. O acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo para o réu que se encontra revel apelar é a publicação da sentença em cartório.**
- 3. A Corte estadual consignou que não há data do recebimento dos autos e da própria sentença em cartório, tampouco de sua juntada aos autos. Para rever esse entendimento e concluir-se como suficiente a inserção da sentença nos autos, a fim de se ter início o prazo recursal para o revel, demandaria o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
- 4. O acórdão recorrido encontra-se pautado, também, em fundamento constitucional, o qual não foi impugnado pela via própria (recurso extraordinário), razão pela qual o conhecimento da questão é obstado pelo disposto na Súmula 126/STJ.**
- 5. Agravo regimental não provido.**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o presente agravo regimental.

3. Inicialmente, no pertinente à alegação de que a decisão ora agravada tomou como razões de decidir a ementa e os fundamentos de acórdão o qual teria sido reformado em sede de embargos de declaração, a presente irresignação não merece guarida.

Muito embora o acórdão proferido pela Corte de origem, em sede de embargos de declaração, tenha alterado a ementa do julgado do recurso de apelação, observa-se que os fundamentos do acórdão, acolhidos pela decisão ora agravada, não foram modificados como pretende fazer crer a ora agravante, consoante se depreende do seguinte excerto do voto condutor:

"... houve um equívoco consistente na referência presente na ementa embargada e a parte dispositiva, vez que aquela não está em harmonia com o que efetivamente restou deliberado quando do julgamento do recurso pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte.
[...]

Assim, acolho os embargos opostos ao Acórdão de fls. 111 dos autos, para o fim de proceder às necessárias correções materiais, passando a constar na verbetagem e no corpo da ementa a seguinte redação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO AGRAVANTE REJEITADA - MÉRITO - APELAÇÃO – RÉUS REVÉIS - INÍCIO DA FLUÊNCIA DE PRAZO PARA APELAR. RECURSO PROVIDO. 1- O pólo passivo da ação cominatória é formado pela pessoa jurídica e por pessoas físicas em litisconsórcio passivo unitário, não sendo seus interesses distintos, o que legitima a qualquer um deles a postular a regularidade dos atos processuais. 2- Aos Réus revéis para apelar o prazo começa a fluir a partir da publicação da sentença, como de praxe nas comarcas e nesta Corte, não havendo data de recebimento dos autos e da própria sentença em cartório, nem sua juntada aos autos, bem como o serventuário da justiça não certificou a publicação da sentença no mural da Comarca ou no local destinado à publicação dos atos processuais, aliados à impossibilidade de estender os efeitos dos atos dos advogados dos Agravantes aos Réus revéis é de se abrir novo prazo recursal a estes."

Substituir-se-á esta pela anterior, a fim de que as conclusões decisivas sejam adequadas à essência daquele julgado.

(...) somente neste aspecto deve-se acolher os presentes Embargos de Declaração..." (fl. 164)

Portanto, ao contrário do alegado pela ora agravante, no julgamento dos embargos de declaração não se alterou os fundamentos do acórdão do recurso de apelação, tendo sido modificada, tão somente, a ementa do referido aresto.

Dessa forma, não há falar-se que a decisão ora agravada tenha tomado como razões de decidir fundamentos que não guardam semelhança fática e jurídica com o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposto no agravo de instrumento, pois, repita-se, os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem não foram modificados em sede de declaratórios, como quer fazer crer a ora recorrente.

4. No tocante à alegada violação ao art. 322 do CPC, o acórdão recorrido expressamente consignou:

“Assim, ao contrário da decisão guerreada o fato do procurador do Agravante, pessoa jurídica, ter feito carga dos autos não importa em ciência da r. sentença pelos Réus revéis, sem procurador nos autos, pois conforme suprea decidido, os advogados que fizeram carga dos autos, por não terem procuração dos revéis, não estavam legitimados a praticar quaisquer atos em nome dos mesmos.

[...]

A publicação da decisão destina-se não só a torná-la existente no mundo jurídico, mas também, para o réu revel, fixar o *dies a quo* do prazo recursal. Mais se justifica a necessidade do termo de publicação, quando a intimação da decisão não é feita através do órgão oficial, mas através de ofício ou carga dos autos pelas outras partes, pois, nessas hipóteses, não há publicidade do *decisum*.

In limine, conforme relatado pelo Agravante que não há data do recebimento dos autos e da própria sentença em cartório, nem de sua juntada aos autos. Observo, ainda, que o serventuário da justiça não certificou a publicação da sentença no mural da Comarca, ou no local destinado à publicação dos atos processuais.

Esses fatos, aliados à impossibilidade de estender os efeitos dos atos dos advogados do Agravante aos Revéis torna inarredável a conclusão de que não foi dada a oportunidade aos Agravantes de conhecer da sentença, por consequência nem fixado o prazo inicial para dela recorrerem, se assim o entenderem.

Entendo, portanto, caso prevaleça a decisão vergastada, o Judiciária estará negando à parte o direito de recorrer. Se recorrerão ou não, não interessa, o que não pode concretizar é a negativa do direito de defesa, com os recursos e meios a ela inerentes.” (fl. 137)

Como se observa e já ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para o réu o qual se encontra revel apelar é a publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.

1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - REVELIA - PRAZOS PROCESSUAIS - PUBLICAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, incidindo os efeitos da revelia à réu sem patrono constituído no autos, os prazos processuais correm a partir da publicação dos atos decisórios, independentemente de intimação.

III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

IV. O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1155241/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. TERMO A QUO PARA RECORRER DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXEGESE DO ART. 322 DO CPC. ITERATIVOS PRECEDENTES.

O v. acórdão embargado, lavrado pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, por unanimidade, entendeu que não merecia reparo o entendimento da Corte de origem, à luz do disposto no artigo 322 do CPC, no sentido de que o prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação da imprensa oficial.

Com efeito, a norma processual supra referida estabelece que contra o réu contumaz "correrão os prazos, independentemente de intimação", razão pela qual tanto a jurisprudência recente deste Sodalício quanto a doutrina têm sido favoráveis à tese esposada no v. acórdão embargado. Nesse sentido, os comentários de Luiz Rodrigues Wambier in "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, 3ª ed., p. 439, Joel Dias Figueira Júnior, "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 389/390, dentre outros.

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a sua publicação em cartório. Precedentes: REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003; REsp 318.381/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 01.09.2003; REsp 399.704/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04.11.2002, e REsp 236.421/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 19.11.2001.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (EResp 318.242/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 27.06.2005)

Ressalte-se que a tese da ora recorrente, no sentido de ser suficiente a inserção da sentença nos autos para se ter início o prazo recursal para o revel, não prospera no presente caso.

Isso porque, a Corte estadual consignou expressamente no voto condutor do acórdão que nos presentes autos não constam as datas de seu recebimento e da própria sentença em cartório, tampouco a data da juntada do referido *decisum* aos autos (fl. 137).

Assim, para rever o entendimento do Tribunal de origem e aplicar o mesmo entendimento manifestado no REsp 339.704/PR, seria necessário ultrapassar a conclusão daquela Corte, amparada na análise soberana do acervo fático-probatório dos autos, o que demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Destaque-se, ainda, que a Corte de origem consignou no voto condutor do acórdão recorrido:

"[...] o improvimento do recurso violaria o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), na medida em que retiraria da parte o direito ao recurso previsto na legislação processual, conforme adrede fundamentado" (fl. 137)

Observa-se, portanto, que ao apreciar a causa, o Tribunal *a quo* pautou-se em normas de cunho infraconstitucional e constitucional. No entanto, esse fundamento constitucional não foi impugnado pela via própria (recurso extraordinário), razão pela qual o conhecimento da questão é obstado, também, pelo disposto na Súmula 126/STJ: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Por fim, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0197195-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1087140 / TO

Números Origem: 0300329040 166367

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.